

PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA

Suprimam-se:

- (i) O **§ 6º-A do art. 7º da Lei n.º 8.906, de 1994**, acrescido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020;
- (ii) O **§ 6º-B do art. 7º da Lei n.º 8.906, de 1994**, acrescido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020; e
- (iii) O **art. 4º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020**, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do **§ 6º-A do art. 7º à Lei n.º 8.906, de 1994**, previsto no art. 3º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, veda a quebra da inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado com fundamento meramente em indício, depoimento ou colaboração premiada, sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade e de responsabilização criminal (pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa).

Já o acréscimo do **§ 6º-B do art. 7º à Lei n.º 8.906, de 1994**, previsto no art. 3º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, estabelece que o advogado que assiste ou assina acordo de colaboração premiada sobre a atividade de outro advogado sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário responderá processo disciplinar que poderá culminar com a aplicação da sanção disciplinar de exclusão.

Por sua vez, o **art. 4º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020**, prevê a substituição, no § 6.º do art. 7.º da Lei n.º 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), da expressão “indícios” por “provas previamente periciadas e validadas pelo Poder Judiciário”. Em outras palavras, o dispositivo passa a exigir a existência de provas de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, previamente periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, para a decretação de busca e apreensão em seu escritório.

Atualmente, a busca e apreensão em escritório de advocacia depende de prévia autorização judicial fundamentada em indícios de materialidade da

prática do suposto delito pelo advogado. Todavia, tais mudanças ampliam desproporcionalmente a inviolabilidade do escritório do advogado, já que protegem desarrazoadamente esses locais da execução de mandados de busca e apreensão autorizados com base somente em indícios, delações premiadas e depoimentos.

Nota-se que essas novidades trazidas pelo Projeto de Lei poderão causar enormes prejuízos à responsabilização criminal, porquanto um dos objetivos da busca e apreensão é a obtenção de provas ou evitar o desaparecimento delas. Por isso, os dispositivos merecem ser suprimidos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

**DEPUTADO KIM KATAGUIRI
(DEM/SP)**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Kim Kataguiri)

Itera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Assinaram eletronicamente o documento CD204135720200, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 2 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO
- 3 Dep. Luiz Lima (PSL/RJ)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 5 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 6 Dep. Julian Lemos (PSL/PB)
- 7 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)